



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 748 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará nos 5 (cinco) anos seguintes à promulgação desta Lei”.

JUSTIFICAÇÃO

Em levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça no ano de 2010, apurou-se que 40% (quarenta por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das varas da Justiça Estadual no Brasil constituíam-se de Comarca única, contando com apenas um magistrado.

Na hipótese do art. 16 do Projeto de Lei em epígrafe, sempre que o único magistrado da Comarca supervisionar o trâmite de um inquérito policial, ficará ele automaticamente impedido de exercer jurisdição no processo, o que, num cenário de sérias restrições orçamentárias, acarretará implicações nefastas aos jurisdicionados, aumentando substancialmente o risco de prescrição de ações penais.

Assim sendo, muito embora a proposta seja meritória, sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro demanda uma discussão mais detida e criteriosa, razão pela qual propomos a dilação do prazo para sua implementação.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

Deputado Nelson Marchezan Júnior
PSDB/RS